

CVM edita Ofício-Circular sobre unificação do canal de envio de informações periódicas e eventuais de FII 03

CVM edita Ofício-Circular com orientações sobre mudança no exame de qualificação técnica para auditores independentes 03

CVM submete à audiência pública minuta de instrução que altera a ICVM nº 400 04

CVM lança campanha sobre *insider trading* 05

CVM alerta o mercado sobre as responsabilidades na divulgação de fatos relevantes 06

CVM coloca em audiência pública minuta de instrução que altera as ICVM nº 358 e 461 07

CVM edita deliberação sobre registro de administradores de carteira 09

CVM divulga quatro editais de audiências públicas sobre normas contábeis 09

CVM cria núcleo especializado para acompanhamento de inovações tecnológicas no mercado de capitais

11

CVM altera o informe mensal de FIDC

12

CVM divulga Ofício-Circular sobre comunicação de distribuição de cotas de fundos de investimentos fechados

13

Entidades fechadas de previdência complementar podem estabelecer prazo para opção de autopatrocínio

14

STJ define teses sobre cheques pós-datados

15

STJ determina prosseguimento de execução extinta por inércia do credor

15

STJ define que sociedade de *factoring* que também exerça outras atividades deve ser registrada no CRA

16

Jurisprudência

17

CVM EDITA OFÍCIO-CIRCULAR SOBRE UNIFICAÇÃO DO CANAL DE ENVIO DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS DE FII

Em 23.05.2016, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN divulgou o Ofício-Circular CVM/SIN/nº 4/2016 (“Ofício-Circular”) o qual informa sobre alterações no envio das informações periódicas e eventuais de Fundos de Investimento Imobiliário (“FII”) objeto da Instrução CVM nº 472/2008.

De acordo com o Ofício-Circular, o envio das informações eventuais e periódicas à CVM e à Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo - BM&FBovespa passará a ser realizado exclusivamente por meio do Sistema Fundos.Net (“Fundos.Net”), de modo que não será mais permitido o envio por mecanismos distintos.

O Ofício-Circular, destaca, ainda, que a divulgação das referidas informações no sítio eletrônico do administrador do FII na rede mundial de computadores somente deve ser realizada após a disponibilização das informações pelo Fundos.Net. Esta limitação tem como objetivo garantir o acesso simultâneo pelo mercado às informações dos FII.

Por fim, o Ofício-Circular esclarece que os participantes do mercado deverão continuar a encaminhar o Anexo B do Ofício-Circular CVM/SIN/nº 5/2013 até que a autarquia disponibilize o padrão XML do Informe Mensal. O referido Anexo B deve ser enviado por e-mail, observado o prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês de referência.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício-Circular, podem ser encontrados no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>, bem como esclarecimentos adicionais podem ser obtidos em contato com a Gerência de Acompanhamento de Fundos Estruturados - GIE, por meio do endereço eletrônico <gie@cvm.gov.br>.

CVM EDITA OFÍCIO-CIRCULAR COM ORIENTAÇÕES SOBRE MUDANÇA NO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA AUDITORES INDEPENDENTES

Em 31.05.2016, a Gerência de Normas de Auditoria - GNA da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC divulgou o Ofício-Circular CVM/SNC/GNA/nº 2/2016 (“Ofício-Circular”), por meio do qual foram esclarecidas dúvidas específicas sobre a recente mudança nos procedimentos para a concessão de registro de auditor independente para atuar em entidades reguladas pela CVM introduzida pela NBCPA 13 (R2), conforme editada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC (“NBCPA”).

A NBCPA alterou a estrutura então vigente para o Exame de Qualificação Técnica, criando um exame destinado exclusivamente àqueles profissionais que desejam atuar em entidades regulamentadas pela CVM (“Exame de Qualificação CVM”), distinto do Exame de Qualificação Técnica Geral, destinado aos demais profissionais da área (“Exame de Qualificação Geral”).

Ressalte-se que a aprovação no Exame de Qualificação CVM é um dos requisitos previstos na Instrução CVM nº 308/1999 (“ICVM nº 308/1999”) para habilitação de auditor independente para o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis das entidades regulamentadas pela CVM.

Tendo em vista a mudança promovida por meio da NBCPA, o Ofício-Circular possui as seguintes orientações e informações aos profissionais sujeitos à ICVM nº 308/1999:

- (i) o primeiro Exame de Qualificação CVM será realizado em agosto de 2016;
- (ii) os profissionais que já possuem certificado de aprovação no Exame de Qualificação Geral e ainda não solicitaram registro junto à CVM, podem utilizar o referido documento para requerer seu credenciamento até que o primeiro Exame de Qualificação CVM seja realizado; e
- (iii) após a realização do Exame de Qualificação CVM, não será mais aceito o certificado de aprovação no Exame de Qualificação Geral para credenciamento junto à Autarquia.

Maiores informações, bem como o texto integral da Ofício-Circular, podem ser encontrados no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>, bem como esclarecimentos adicionais podem ser obtidos em contato com a Gerência de Normas de Auditoria - GNA, por meio do endereço eletrônico <gna@cvm.gov.br> ou dos telefones (21) 3554-8397 e 3554-8615.

CVM SUBMETE À AUDIÊNCIA PÚBLICA MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A ICVM Nº 400

Em 31.05.2016, a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Edital de Audiência Pública SDM nº 04/2016 (“Edital SDM nº 04/2016”), que propõe alterações dos artigos 11 a 13 da Instrução CVM nº 400/2003 (“ICVM nº 400/2003”), relativos ao Programa de Distribuição de Valores Mobiliários (“Programa”), no tocante a oferta de debêntures, como também propõe alterações na Instrução CVM nº 480/2009 (“ICVM nº 480/2009”), decorrentes da reforma do Programa.

A proposta do Edital SDM nº 04/2016 é de que, inicialmente, o novo Programa seja especializado em debêntures e que as ofertas de distribuição a ele vinculadas passem a ter registro automático

em 5 dias úteis, mediante o enquadramento em requisitos de elegibilidade, ligados à exposição do emissor ao mercado. É também proposto o aumento do prazo de validade do Programa dos atuais 2 anos para 3 anos.

Em linha com as experiências internacionais estudadas pela CVM, o Edital SDM nº 04/2016, propõe que a análise das informações do emissor pelo Autarquia se concentre no momento do arquivamento do prospecto do Programa, quando serão apresentadas as características das debêntures que o emissor pretende distribuir dentro do prazo de validade do Programa. Assim, quando da entrega de suplemento relativo à oferta contendo as informações da debênture a ser distribuída, seria concedido o registro automático.

As sugestões e comentários ao Edital SDM nº 04/2016 deverão ser encaminhados à SDM, por escrito, até o dia 30.07.2016, preferencialmente para o endereço eletrônico <audpublicasdm0416@cvm.gov.br> ou para a sede da CVM, no endereço Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Maiores informações, bem como o texto integral do Edital SDM nº 04/2016, podem ser encontrados no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

CVM LANÇA CAMPANHA SOBRE *INSIDER TRADING*

Em 01.06.2016, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em conjunto com o Grupo de Trabalho Interagentes – GT Interagentes, que reúne diversas entidades do mercado e que conta com o acompanhamento da CVM, lançou uma campanha educacional sobre *insider trading*, tendo como objetivo disseminar informações sobre o tema.

No âmbito da campanha, foi elaborado o Caderno CVM nº 11 – Uso Indevido de Informações Privilegiadas (*Insider Trading*), cujo conteúdo dispõe de definições sobre o tema, o tratamento do uso de informações privilegiadas nos âmbitos civil, penal e administrativo e informações de contato da CVM que podem ser utilizadas, inclusive, para realizar denúncias relacionadas ao *insider trading*. A publicação, redigida em linguagem simples e acessível, tem como público alvo a sociedade em geral.

A CVM também anunciou uma série de publicações na página CVM Educacional, no Facebook, no Twitter e no LinkedIn, além do lançamento da *hashtag* “#NaoAoInsiderTrading”. As medidas visam a difundir o tema nas redes sociais.

Por fim, a Gerência de Orientação aos Investidores – GOI da CVM registrou que as denúncias relacionadas ao uso indevido de informações privilegiadas e de outras irregularidades no mercado

de capitais podem ser feitas (i) presencialmente, no Rio de Janeiro ou em São Paulo, (ii) pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC, disponível no sítio eletrônico da Autarquia, ou (iii) por meio do canal de atendimento disponível por telefone (0800-025-9666).

Maiores informações, bem como a íntegra do Caderno CVM nº 11 – Uso Indevido de Informações Privilegiadas (*Insider Trading*), podem ser encontradas no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

CVM ALERTA O MERCADO SOBRE AS RESPONSABILIDADES NA DIVULGAÇÃO DE FATOS RELEVANTES

Em 02.06.2016, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Comunicado ao Mercado nº 02/2016 (“Comunicado nº 02/2016”) alertando para os deveres e responsabilidades que envolvem a adequada disseminação de informações relevantes por parte das companhias abertas.

A CVM lembrou aos regulados que, tanto o art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, quanto o art. 2º da Instrução CVM nº 358/2002 definem como relevantes e, portanto, de divulgação obrigatória, “qualquer decisão do acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos demais órgãos da administração da companhia aberta, ou ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; e (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados”.

O Comunicado nº 02/2016 também atenta para a responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores – DRI de divulgar os atos ou fatos relevantes ocorridos, além da responsabilidade que o DRI possui de averiguar, de maneira proativa, a existência de informações que devam ser divulgadas ao mercado, em caso de oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia, ou ainda quando questionado pela CVM ou por entidade autorreguladora.

Apesar da responsabilização do DRI, também foi ressaltada a obrigação dos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal ou de quaisquer órgãos com função técnica ou consultiva, criados por disposição estatutária, de comunicar ao DRI qualquer ato ou fato relevante do qual tenham conhecimento.

Na hipótese de se constatar a omissão do DRI diante da comunicação, os demais obrigados devem comunicar o ato ou fato relevante à CVM a fim de se eximir da responsabilidade.

Caso, excepcionalmente, os atos ou fatos relevantes não sejam divulgados por decisão dos acionistas controladores ou dos administradores, por entenderem que sua divulgação coloca em risco interesses legítimos da companhia, cabe, tanto ao DRI quanto aos demais obrigados, divulgar a informação caso esta escape ao controle da companhia ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia.

Além disso, a CVM ressaltou a necessidade de que todas as pessoas que, por seu cargo ou posição, ainda que não diretamente ligados à companhia, tenham acesso a informações que possam influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários por ela emitidos, atuem de maneira articulada com os canais institucionais da companhia aberta e comuniquem tais fatos ao DRI antes de lhes darem publicidade.

Por fim, o Comunicado nº 02/2016 recomenda a leitura do item 4.1 do Ofício-Circular CVM/SEP/nº 2/2016, noticiado na Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados nº 18 (mar./2016), que orienta sobre a adoção de boas práticas nos procedimentos de divulgação de fatos relevantes.

Maiores informações, bem como a íntegra do Comunicado nº 02/2016 e do Ofício-Circular CVM/SEP/nº 2/2016, podem ser encontradas no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

CVM COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA AS ICVM Nº 358 E 461

Em 08.06.2016, a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgou o Edital de Audiência Pública SDM nº 05/2016 (“Edital SDM nº 05/2016”), que tem por objeto analisar minuta de instrução que atualizará as Instruções CVM nº 358/2002 (“ICVM nº 358/2002”), que dispõe sobre a divulgação de ato ou fato relevante, e nº 461/2007 (“ICVM nº 461/2007”), que disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários.

Dentre as inovações propostas, destacam-se aquelas que tratam da: (i) atuação da CVM e das entidades administradoras de mercados organizados; (ii) divulgação excepcional de ato ou fato relevante durante o horário de negociação; (iii) apreciação, pela CVM, da decisão de não divulgar ato ou fato relevante; e (iv) divulgação de informações sobre pessoas ligadas a administradores e suas negociações.

Conforme disposto no Edital SDM nº 05/2016, segundo a compreensão da CVM, a redação atual do art. 4º da ICVM nº 358/2002 levaria ao entendimento de que a atuação da CVM e das entidades administradoras de mercados organizados estaria restrita à solicitação de esclarecimentos

adicionais em relação a atos ou fatos relevantes já divulgados pela companhia. O Edital SDM nº 05/2016 reformula a redação da parte final do dispositivo de modo a deixar claro que a atuação da CVM e das entidades administradoras também pode decorrer da existência de indícios de vazamento de informação relevante.

No que diz respeito à divulgação excepcional de ato ou fato relevante durante o horário de negociação, o Edital SDM nº 05/2016 propõe alterações simultâneas nas ICVM nº 461/2007 e nº 358/2002. Na primeira, a CVM deseja alterar o §2º do art. 60, que passará a prever que as entidades administradoras de mercados organizados devem fixar, em seus regulamentos, normas tratando da forma como a divulgação da informação relevante durante o horário de negociação deverá se processar.

Já com relação à ICVM nº 358/2002, a proposta é alterar o §2º do art. 5º, de modo que, havendo necessidade de divulgação de fato relevante durante a negociação, o Diretor de Relações com Investidores - DRI solicite às entidades administradoras de mercados organizados a adoção dos procedimentos aplicáveis previstos em seus regulamentos.

Além disso, a CVM propõe revogar o §3º do art. 5º da ICVM nº 358/2002, que vincula a suspensão de negociação dos valores mobiliários de emissão de uma companhia no Brasil à suspensão simultânea das operações em outros países onde esses valores mobiliários também sejam negociados. O motivo é a inexistência de regra similar na regulamentação de outros mercados e o impedimento, em alguns casos, da adoção da suspensão, mesmo quando essa medida é entendida como necessária para assegurar o funcionamento regular do mercado e garantir a disseminação da informação relevante.

Também é proposta a revogação do art. 7º da ICVM nº 358/2002, que trata do pedido de apreciação, pela CVM, da decisão de não divulgação de determinado ato ou fato relevante por parte dos acionistas controladores ou administradores de uma companhia. A Autarquia considera que os administradores e acionistas controladores possuem acesso a um conjunto de informações sobre a companhia que os habilita a analisar, à luz de seus deveres fiduciários, a existência, em cada caso, do risco a interesse legítimo.

Dentre as medidas destinadas ao aprimoramento da supervisão do uso indevido de informação privilegiada, o Edital SDM nº 05/2016 sugere a inclusão dos §§10 e 11 no art. 11 da ICVM nº 358/2002, determinando que diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com função técnica ou consultiva deverão apresentar, no momento da investidura no cargo ou do registro como companhia aberta na CVM, o nome e a inscrição perante o CPF/MF ou CNPJ/MF das seguintes pessoas a eles ligadas: (i) cônjuge do qual não estejam separados judicialmente; (ii) companheiro; (iii) dependentes incluídos na declaração anual de imposto de renda; e (iv) sociedades controladas direta ou indiretamente. Qualquer alteração em

tais informações fornecidas deverá ser informada no prazo de 5 dias.

Por fim, propõe-se que diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas passem a ter que informar à companhia na qual atuam, na forma do art. 11 da ICVM nº 358/2002, sobre as negociações realizadas envolvendo cotas de fundos de ações cujo regulamento preveja que sua carteira seja composta exclusivamente por ações de emissão da companhia, de sua controlada ou de sua controladora.

As sugestões e comentários em relação ao Edital SDM nº 05/2016 deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 08.07.2016 à SDM, preferencialmente pelo endereço eletrônico <audpublicaSDM0516@cvm.gov.br> ou para a sede da CVM, no endereço Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Maiores informações, bem como a íntegra do Edital de Audiência Pública SDM nº 05/2016, estão disponíveis no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

CVM EDITA DELIBERAÇÃO SOBRE REGISTRO DE ADMINISTRADORES DE CARTEIRA

Em 10.06.2016, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgou a Deliberação CVM nº 753/2016, a qual revogou e substituiu da Deliberação CVM nº 244/1998, estabelecendo novos critérios para dispensa de registro de administrador de carteira de valores mobiliários a pessoas jurídicas específicas.

A Deliberação CVM nº 753/2016 estabeleceu que as sociedades seguradoras, resseguradoras, entidades abertas de previdência privada e instituições financeiras, caso administrem a carteira de fundos de investimento exclusivos dos quais a própria entidade seja a única quotista, estão dispensadas de obterem o registro de administrador de carteira de valores mobiliários, de que trata o art. 23 da Lei nº 6.385/1976.

Maiores informações, bem como o texto integral da Deliberação CVM nº 753/2016, podem ser encontrados no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

CVM DIVULGA QUATRO EDITAIS DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS SOBRE NORMAS CONTÁBEIS

Em 09.06.2016, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e o Conselho Federal

de Contabilidade – CFC, divulgaram quatro editais de audiências públicas conjuntas que propõem a alteração e a aprovação de novos Pronunciamentos Técnicos relacionados a regras contábeis.

O Edital de Audiência Pública SNC nº 01/2016 (“Edital SNC nº 01/2016”) coloca em discussão minuta da Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 09, alterando diversos Pronunciamentos e Interpretações Técnicas decorrentes de mudanças realizadas: (i) no Pronunciamento Técnico CPC nº 02 (R2); (ii) nos Pronunciamentos Técnicos CPC nº 26 (R1); (iii) no Pronunciamento Técnico CPC nº 39; e (iv) na Interpretação Técnica ICPC nº 09 (R2). As alterações propostas já se aplicariam aos exercícios sociais iniciados a partir de 01.01.2016.

O Edital de Audiência Pública SNC nº 02/2016 (“Edital SNC nº 02/2016”) coloca em discussão minuta da Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 10, que, por sua vez, estabelece alterações aos Pronunciamentos Técnicos CPC nº 03 (R2) e 32 em razão de esclarecimentos feitos pelo *International Accounting Standards Board – IASB* sobre passivos decorrentes de atividade de financiamento (*Disclosure Initiative – Amendments to IAS 7*) e sobre o reconhecimento de ativos fiscais diferidos sobre perdas não realizadas (*Recognition of Deferred Tax Assets for Unrealised Losses – Amendments to IAS 12*). As alterações propostas se aplicariam aos exercícios sociais que se iniciarem a partir de 01.01.2017.

O Edital de Audiência Pública SNC nº 03/2016 (“Edital SNC nº 03/2016”) propõe a aprovação do Pronunciamento Técnico CPC nº 47 – Receita de Contrato com Cliente (correspondente ao IFRS 15 da IASB). O documento estabelece princípios que a entidade deve aplicar para apresentar informações úteis aos usuários de demonstrações contábeis sobre a natureza, o valor, a época e a incerteza de receitas e fluxos de caixa provenientes de contratos com cliente, além de substituir o Pronunciamento Técnico CPC nº 30 – Receita e outros documentos do CPC relacionados ao reconhecimento de receitas. A nova norma se aplicaria aos exercícios sociais que se iniciarem a partir de 01.01.2018.

Por fim, o Edital de Audiência Pública SNC nº 04/2016 (“Edital SNC nº 04/2016”) propõe a aprovação do Pronunciamento Técnico CPC nº 48 – Instrumentos Financeiros (correspondente ao IFRS 9 da IASB). O documento estabelece princípios para o reconhecimento e a mensuração de ativos e passivos financeiros que devem apresentar informações pertinentes e úteis aos usuários de demonstrações contábeis para a sua avaliação dos valores, época e incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade, substituindo o Pronunciamento Técnico CPC nº 38. A nova norma também se aplicaria aos exercícios sociais que se iniciarem a partir de 01.01.2018.

As sugestões e comentários deverão ser enviados, por escrito, até o dia 08.07.2016, se relacionados aos Editais SNC nº 01 e 02/2016, e até o dia 09.09.2016, se relacionados aos Editais SNC nº 03 e 04/2016, à SNC, preferencialmente para os endereços eletrônicos <AudPublicaSNC0116@cvm.gov.br>, <AudPublicaSNC0216@cvm.gov.br>.

<AudPublicaSNC0316@cvm.gov.br> ou <AudPublicaSNC0416@cvm.gov.br>, respectivamente, ou para a sede da CVM, no endereço Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20050-901.

Maiores informações, bem como a íntegra dos Editais de Audiência Pública SNC nº 01, 02, 03 e 04/2016, estão disponíveis no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>> e no sítio do CPC na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cpc.org.br>>.

CVM CRIA NÚCLEO ESPECIALIZADO PARA ACOMPANHAMENTO DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO MERCADO DE CAPITAIS

Em 07.06.2016, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários - CVM aprovou a Portaria CVM/PTE/nº 105/2016 que institui o Núcleo de Inovação em Tecnologias Financeiras da CVM - FinTech Hub com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento e a aplicação de novas tecnologias financeiras, conhecidas como FinTech, no mercado de valores mobiliários.

O FinTech Hub exercerá suas atribuições sob três abordagens:

- (i) estudos e pesquisas quanto aos riscos e oportunidades gerados pelas novas tecnologias financeiras com potenciais impactos no mercado de valores mobiliários, com recomendações para os diversos componentes organizacionais da CVM;
- (ii) supervisão e interlocução com participantes de mercado que desenvolvam ou contratem o desenvolvimento de novas tecnologias financeiras ou adotem tais tecnologias; e
- (iii) articulação institucional para prover canais, serviços ou iniciativas de orientação a empresas e empreendedores não participantes de mercado que sejam desenvolvedores de novas tecnologias financeiras com potencial impacto no mercado de valores mobiliários.

As novas tecnologias financeiras tem sido tema de diversos encontros, grupos de trabalho e comitês, tanto no Brasil, quanto no exterior. A CVM, como membro permanente dos comitês do Conselho da Organização Internacional das Comissões de Valores - IOSCO, tem participado ativamente dessa movimentação nos seguintes grupos: (i) C2 - *Secondary Markets*; (ii) C3 - *Market Intermediaries*; (iii) C8 - *Retail Investors*; (iv) CER - *Committee on Emerging Markets*; e (v) AMCC - *Affiliate Members Consultative Committee*.

Por fim, com o objetivo de orientar o público sobre FinTech, a CVM, por meio do seu Centro Educacional, promoverá serviço de atendimento a desenvolvedores de novas tecnologias, bem como produzirá conteúdos educacionais e realizará eventos e parcerias.

Maiores informações, bem como a íntegra da Portaria CVM/PTE/nº 105/2016, podem ser encontradas no sítio oficial da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

CVM ALTERA O INFORME MENSAL DE FIDC

Em 16.06.2016, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou a Instrução CVM nº 576/2016 (“ICVM nº 576/2016”), a qual altera o conteúdo do Informe Mensal dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs (“Informe Mensal”), constante do Anexo A da Instrução CVM nº 489/2011.

Observa-se que as alterações realizadas pela CVM objetivaram não só aprimorar o processo de supervisão realizado pela Autarquia, mas também atender demandas do mercado com relação às informações disponíveis no Informe Mensal.

As alterações realizadas pela ICVM nº 576/2016 encontram-se resumidas a seguir:

- (i) inclusão de prazo mínimo entre a data do pedido de resgate e a correspondente conversão em quantidade de cotas e do prazo para o pagamento do resgate após a conversão em quantidade de cotas;
- (ii) alteração do subitem a.5 e consequente renumeração dos subitens subsequentes da seção I.2;
- (iii) inclusão do subitem a.12 da seção I.2;
- (iv) inclusão de subitens ao item b da seção I.2;
- (v) inclusão de informações para possibilitar ao administrador reportar eventuais provisões constituídas sobre valores mobiliários e outros ativos financeiros investidos e já reportados no Informe Mensal; e
- (vi) criação de novos campos no formulário para o administrador informar as diferentes séries de cotas seniores, o número de cotistas seniores e subordinados por tipo de cotista e as garantias vinculadas aos direitos creditórios.

A ICVM nº 576/2016 entrou em vigor na data de sua publicação, mas somente começará a produzir seus efeitos a partir do Informe Mensal referente a fevereiro de 2017.

Maiores informações, bem como o texto integral da ICVM nº 576/2016, podem ser encontrados no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

CVM DIVULGA OFÍCIO-CIRCULAR SOBRE COMUNICAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS

Em 17.06.2016, as Superintendências de Registro de Valores Mobiliários – SRE e de Relações com Investidores Institucionais – SIN da Comissão de Valores Mobiliários – CVM divulgaram o Ofício-Circular CVM/SIN/SRE/nº 02/2016 (“Ofício-Circular”) contendo esclarecimentos com relação à distribuição de cotas de fundos de investimentos fechados.

O documento, direcionado aos diretores responsáveis pelas instituições administradoras de fundos de investimentos, lembra que os administradores de fundos regulados pela Instrução CVM nº 555/2014 (“ICVM nº 555/2014”) devem sempre informar à CVM sobre todas as suas ofertas de distribuição de cotas por meio do Sistema CVMWeb, ainda que tais cotas sejam destinadas apenas a investidores qualificados, caso em que o registro é automaticamente concedido pelo envio da documentação.

Também é ressaltado que a Instrução CVM nº 476/2009 (“ICVM nº 476/2009”) faculta, em seu artigo 1º, §1º, IV, que a distribuição pública de cotas de fundos de investimentos fechados seja realizada com esforços restritos. Nesse caso, o Ofício-Circular esclarece que as informações prestadas pelo administrador do fundo, em obediência à ICVM nº 555/2014, não isenta a prestação, pela instituição intermediária líder da oferta, das informações previstas nos artigos 7º-A e 8º da ICVM nº 476/2009.

As referidas informações devem ser prestadas na forma dos Anexos 7-A e 8 da ICVM nº 476/2009, por meio do sistema de recepção de informações de ofertas de distribuição com esforços restritos, disponível no portal da CVM, conforme descrito no Ofício-Circular CVM/SRE/nº 02/2015. Dessa forma, o Ofício-Circular destaca que as informações deverão ser encaminhadas por meio de ambos os sistemas.

Maiores informações, bem como a íntegra do Ofício-Circular CVM/SIN/SRE/nº 02/2016, podem ser encontradas no sítio da CVM na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.cvm.gov.br>>.

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PODEM ESTABELECEER PRAZO PARA OPÇÃO DE AUTOPATROCÍNIO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no âmbito do julgamento do Recurso Especial nº 1.329.573/DF, em 26.04.2016, com acórdão publicado em 13.05.2016, confirmou o entendimento de que as entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”) podem estabelecer prazo para opção de autopatrocínio.

O referido Recurso Especial versa sobre caso de funcionário que exerceu a função de gerente no Banco do Brasil e que, após deixar o cargo, realizou o pedido de autopatrocínio de seu benefício previdenciário para manter os valores que ganhava em sua aposentadoria, que foi rejeitado administrativamente.

A referida rejeição se deu sob a justificativa de que o ex-gerente protocolou a demanda 44 meses após ter deixado o cargo, quando o limite previsto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI (EFPC ligada ao Banco do Brasil), para a opção pelo autopatrocínio é de 90 dias após o desligamento da função.

Nesse contexto, foi ajuizada a ação em questão, tendo as decisões de primeira e segunda instâncias confirmado o entendimento de que o funcionário não tinha mais direito a optar pelo autopatrocínio, o que fez com que o ex-gerente interpusesse recurso ao STJ, alegando que a cláusula estabelecida pela PREVI seria excessiva, arbitrária e ilegal, já que não há previsão temporal expressa na Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar.

De acordo com o Ministro Relator do Recurso em tela, Ricardo Villas Bôas Cueva, a PREVI agiu corretamente, uma vez que a Lei Complementar nº 109/2001, nos termos de seu art. 14, IV, é explícita ao dispor que as regras para exercício de opção de autopatrocínio serão estabelecidas pela EFPC em seu plano de benefícios, obedecidas as normas fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador, nesse caso, a Secretaria de Previdência Complementar.

Em seu voto, acompanhado pelos demais ministros da turma, o Ministro Relator Villas Bôas Cueva explica que a PREVI agiu dentro dos limites legais e respeitou a regulamentação da Secretaria de Previdência Complementar, que prevê o limite mínimo de 30 dias para o exercício do direito de opção de autopatrocínio, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 5/2003 do órgão.

Maiores informações, bem como a íntegra do acórdão referente ao Recurso Especial nº 1.329.573/DF, podem ser encontradas no sítio do STJ na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.stj.jus.br>>.

STJ DEFINE TESES SOBRE CHEQUES PÓS-DATADOS

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no âmbito do julgamento do Recurso Especial nº 1.423.464/SC, afetado como recurso repetitivo, julgado em 27.04.2016, com acórdão publicado em 27.05.2016, definiu as seguintes teses:

- (i) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico do cheque; e
- (ii) sempre será possível, no prazo para a execução cambial (seis meses, conforme a Lei nº 7.357/1985), o protesto cambiário de cheque, com indicação do emitente como devedor.

Além disso, em relação à possibilidade de protestar o cheque após o prazo de apresentação, mas dentro do período para ajuizamento de processo de execução, o relator, Ministro Luiz Felipe Salomão, ressaltou que o prazo prescricional de seis meses é contado a partir do encerramento do período de apresentação, sendo este de 30 ou 60 dias, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação.

Maiores informações, bem como a íntegra do acórdão referente ao Recurso Especial nº 1.423.464/SC, podem ser encontradas no sítio do STJ na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.stj.jus.br>>.

STJ DETERMINA PROSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO EXTINTA POR INÉRCIA DO CREDOR

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no âmbito do julgamento do Recurso Especial nº 1.513.263/RJ, em 17.05.2016, com acórdão publicado em 23.05.2016, reformou decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ para determinar o prosseguimento de execução declarada extinta após entendimento presumido de que a dívida teria sido quitada.

O Ministro João Otávio de Noronha, Relator do referido Recurso Especial, esclareceu em seu voto que, para haver extinção da ação executiva, é necessário que a quitação seja comprovada, salvo nas hipóteses de presunção legal.

Por fim, o Ministro ressaltou também que, mesmo havendo intimação pessoal do credor, a extinção da ação executiva só poderia ser decretada se, por meio da análise dos documentos juntados pelo devedor, fosse possível concluir que a dívida foi quitada.

Maiores informações, bem como a íntegra do acórdão referente ao Recurso Especial nº

1.513.263/RJ, podem ser encontradas no sítio do STJ na rede mundial de computadores, no endereço <<http://www.stj.jus.br>>.

STJ DECIDE QUE SOCIEDADE DE FACTORING QUE TAMBÉM EXERÇA OUTRAS ATIVIDADES DEVE SER REGISTRADA NO CRA

Em 24.05.2016, foi publicado o acórdão referente ao Recurso Especial nº 1.587.600/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em 10.05.2016, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que trata da obrigatoriedade do registro da sociedade empresária que se dedica à atividade de fomento mercantil (*factoring*) no Conselho Regional de Administração – CRA.

O caso em referência trata de uma sociedade que, no processo de origem, solicitou: (i) a declaração de inexigibilidade de registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo; (ii) o afastamento da obrigatoriedade de manter em seu quadro societário ou funcional profissional da área de administração; e (iii) a anulação dos autos de infração por falta de registro.

Após sentença que julgou improcedente o pedido, a sociedade interpôs apelação, alegando não ser a atividade de *factoring* típica de administração, conforme a Lei nº 4.769/1995, o que resulta na não obrigatoriedade de registro na autarquia fiscalizadora. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região – TRF3, negou provimento à apelação por entender que a atividade de *factoring*, por si só, enseja a obrigatoriedade do registro no CRA.

Em sede de recurso especial, o relator, citando julgado da Primeira Seção do STJ, entendeu que as sociedades que exercem o *factoring* convencional não precisam ser registradas nos competentes Conselhos Regionais de Administração quando sua atividade principal é de natureza eminentemente mercantil, ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas, e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa.

Por outro lado, no caso concreto, decidiu-se pela obrigatoriedade de registro da sociedade recorrente no CRA, tendo em vista que esta não exercia apenas a atividade de *factoring* convencional, mas também atividades enquadradas como serviços de gerência financeira e mercadológica, que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa, ofertando aos clientes conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira.

Ressalte-se que, no caso concreto, constavam do contrato social da recorrente as seguintes atividades: “a) prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; b) conjuntamente, na compra, à vista,

total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; c) realização de negócios de *factoring* no comércio internacional de exportação e importação; d) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; e) prestação de serviços de assessoria empresarial”.

Maiores informações, bem como a íntegra do acórdão referente ao Recurso Especial nº 1.587.600/SP, podem ser encontradas no sítio do STJ na rede mundial de computadores, no endereço: <<http://www.stj.jus.br>>.

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OS TABELIÃES DEVEM VELAR PELA AUTENTICIDADE, PUBLICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS. EM CASO DE PROTESTO DE TÍTULOS OU OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA, O TABELIÃO, AINDA QUE O DEVEDOR RESIDA EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE DA SERVENTIA, DEVE SEMPRE BUSCAR EFETUAR A INTIMAÇÃO, POR VIA POSTAL. PROTESTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SER REALIZADO NO CARTÓRIO DE PROTESTO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR OU NO CARTÓRIO EM QUE SE SITUA A PRAÇA DE PAGAMENTO INDICADA NO TÍTULO, CABENDO A ESCOLHA AO CREDOR.

Para fins do art. 543-C do CPC:

1. O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto;
2. É possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor.
3. No caso concreto, recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.398.356/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julg. em 24 de fev. de 2016 e publicado no DJe em 30 de mar. de 2016)

A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
